



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGE/SESVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 338/2021 – Seleg

Brasília-DF, 12 de abril de 2021

Processo nº 32836/2018-e

Interessado (a): BANCO BRADESCO S.A

Assunto: Margem consignável

Ementa: Lei nº 14.131/21. Majoração excepcional da margem consignável em 5% até 31.12.2021. Ofício da Instituição Conveniada. Processo nº 00600-00002838/2021-01-e. Sobrestamento.

Senhor Chefe,

Tratam os autos de exame sobre a manifestação do BANCO BRADESCO S.A (peça 59), na qual a Instituição Financeira informa que, por força da Lei nº 14.131/21, “foi alterado de 30% para 35% o percentual máximo de consignação para a contratação de operações de crédito com desconto em folha de pagamento com averbação no contracheque do servidor” e esclarece que, em razão disso, passará “a ofertar os empréstimos consignados considerando o novo percentual de consignação, com taxas atrativas e, sobretudo, atendendo o anseio dos Servidores”.

2. A Lei em questão, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único, inciso IV¹, estendeu aos servidores públicos de qualquer ente federado a majoração em 5% da margem consignável nos casos em que o respectivo regime jurídico não preveja o limite de 40% da remuneração para a referida margem, até 31.12.2021.

3. Quanto ao comunicado da Instituição Conveniada, no entanto, cumpre esclarecer que a majoração excepcional da margem consignável já está sendo objeto de exame por este Tribunal, em sede administrativa, no âmbito do Processo nº 00600-00002838/2021-01-e. Desse modo, em face da identidade das matérias, entende-se

¹ Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no [inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), no [§ 1º do art. 1º](#) e no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), e no [§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

[...]

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

oportuno sobrestar o exame relativo à oferta de empréstimos consignados considerando o novo percentual pela Instituição, até o desfecho dos estudos mencionados.

4. Diante do exposto, em atenção ao comunicado de peça 59, sugere-se o sobrestamento de sua análise até o desfecho do Processo nº 00600-00002838/2021-01-e, no qual estão sendo objeto de exame os efeitos da Lei nº 14.131/21 sobre os servidores deste Tribunal de Contas, mormente com relação à concessão excepcional de margem consignável.

À superior consideração,

Assinado eletronicamente
Yuri Novais Pimenta Nunes
Analista de Administração Pública

De acordo. À Segep.

Assinado eletronicamente
Paulo César Carneiro
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal